

Nº. 005/CI-IPST, IP/14

Data: 20.08.2014

ASSUNTO: Transplante com Dador Vivo Estrangeiro

PARA: Presidentes dos conselhos de administração dos estabelecimentos hospitalares com programa de transplante de dador vivo de órgãos

C/c: Conhecimento a todas as unidades de transplante com programa de transplante de dador vivo de órgãos

Na sequência das dúvidas que têm sido colocadas sobre a possibilidade de transplantar um doente com um órgão proveniente de um dador vivo estrangeiro o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IPST, esclarece o seguinte:

De acordo com o n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2007, de 29 de junho, «a dádiva e colheita de órgãos e tecidos não regeneráveis, que envolvam estrangeiros sem residência permanente em Portugal, só podem ser feitas mediante autorização judicial».

A legislação portuguesa admite, assim, a possibilidade de se realizarem transplantes com órgãos provenientes de dadores vivos estrangeiros sem residência permanente desde que a dádiva e colheita sejam autorizadas judicialmente.

Trata-se de um requisito – a obtenção de autorização judicial –, exigido em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 22/2007, de 29.06, que passou a prever a admissibilidade da dádiva em vida independentemente de relação de consanguinidade, anteriormente só admitida quando entre dador e recetor existisse relação de parentesco até ao 3.º grau.

Deste modo, além do parecer da Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (EVA), organismo a quem cabe a emissão de parecer vinculativo nos casos que envolvam a dádiva e colheita em vida de órgãos, é necessário obter a autorização do tribunal judicial português, para certificar, essencialmente, que a dádiva é voluntária e gratuita, sem contrapartidas de qualquer espécie.

Quanto aos procedimentos a adotar para obter a autorização judicial, compete ao candidato a dador vivo propor uma ação, uma vez que só este tem legitimidade porque é ele o titular do direito que se pretende exercer – o direito a doar um órgão a outra pessoa.





Esta ação deverá ser interposta em Portugal, e deverá ser instaurada após a Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (EVA) se ter pronunciado em sentido favorável, por se tratar, este parecer, de um elemento constitutivo do direito que o dador pretende exercer. Ou seja, a validade do ato jurídico que se pretende exercer (doação) depende desse parecer favorável.

Quanto aos custos com o processo judicial, face ao previsto no n.º 2, in fine, e n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, a entidade responsável pelo pagamento das despesas relacionadas com a doação é o hospital onde é efectuada a dádiva e colheita pelo que poderá ou reembolsar o dador ou adiantar o montante necessário para o pagamento da taxa de justiça devida pela ação, se o dador assim o requerer.

Ainda, no que respeita à seleção e elegibilidade de um dador vivo estrangeiro, importa verificar se se encontram reunidas as condições no seu País de origem para o seguimento médico após o processo de dádiva e colheita (follow-up). Com efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 36/2013, de 12 de Junho, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2010/45/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Julho, o acompanhamento dos dadores vivos é obrigatório e as instituições que asseguram este seguimento devem dispor de um sistema apto a identificar, comunicar e gerir qualquer reação adversa grave observada no dador vivo, suscetível de resultar da dádiva.

A viabilidade ou não do seguimento de dadores vivos por parte do seu País de origem é, assim, um aspeto condicionante da sua elegibilidade para a doação em vida, não devendo ser aceite como dador o candidato oriundo de um País que não garanta o respetivo acompanhamento.

As unidades de transplantação poderão, de acordo com o acima exposto, aceitar para avaliação clínica os potenciais dadores estrangeiros a fim de avaliar da sua viabilidade para a doação em vida, e proceder aos restantes procedimentos aplicáveis.

Professor Doutor Hélder Trindade Presidente do Conselho Diretivo

